SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077803 - RJ (2026/0075910-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ULISSES DAYVIS GIL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para rediscutir a dosimetria de condenação transitada em julgado, com pedidos de decote do vetor personalidade, afastamento de *bis in idem* e redução do *quantum* de exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é cabível como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, nos termos do art. 105, I, "e", da CF/1988; (ii) saber se há ilegalidade flagrante na negativação da personalidade e na alegação de *bis in idem* na primeira fase da dosimetria; e (iii) saber se a motivação relativa ao excesso de violência do fato possui densidade suficiente para justificar a exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é meio adequado para substituir a revisão criminal quando a condenação transitou em julgado em tribunal estadual, pois a competência prevista no art. 105, I, "e", da CF/1988 restringe-se aos próprios julgados desta Corte.

4. Inexistindo demonstração de constrangimento ilegal evidente, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus*, ressalvado o exame excepcional da dosimetria apenas para verificar vício patente.

5. A valoração negativa da personalidade não se apoiou em rótulo abstrato, nem em mero adjetivo, pois foi fundamentada em informações colhidas durante a instrução que apontaram perfil violento do agente, evidenciado pelos depoimentos das testemunhas, entre elas a genitora e os irmãos do acusado.

Documento eletrônico VDA60320416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5529164c-fb5c-456b-99f3-a9189ded2a83

6. Não há *bis in idem* quando os substratos das circunstâncias judiciais permanecem delimitados e distintos.
7. A conclusão de que a violência excedeu o padrão inerente ao tipo penal está amparada no número e na intensidade dos golpes e nas múltiplas lesões constatadas, apresentando motivação suficiente para a exasperação da pena-base.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5529164c-fb5c-456b-99f3-a9189ded2a83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077803 - RJ (2026/0075910-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ULISSES DAYVIS GIL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para rediscutir a dosimetria de condenação transitada em julgado, com pedidos de decote do vetor personalidade, afastamento de *bis in idem* e redução do *quantum* de exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é cabível como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, nos termos do art. 105, I, "e", da CF/1988; (ii) saber se há ilegalidade flagrante na negativação da personalidade e na alegação de *bis in idem* na primeira fase da dosimetria; e (iii) saber se a motivação relativa ao excesso de violência do fato possui densidade suficiente para justificar a exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é meio adequado para substituir a revisão criminal quando a condenação transitou em julgado em tribunal estadual, pois a competência prevista no art. 105, I, "e", da CF/1988 restringe-se aos próprios julgados desta Corte.

4. Inexistindo demonstração de constrangimento ilegal evidente, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus*, ressalvado o exame excepcional da dosimetria apenas para verificar vício patente.

5. A valoração negativa da personalidade não se apoiou em rótulo abstrato, nem em mero adjetivo, pois foi fundamentada em informações colhidas durante a instrução que apontaram perfil violento do agente, evidenciado pelos depoimentos das testemunhas, entre elas a genitora e os irmãos do acusado.

Documento eletrônico VDA60005288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: e16d5893-c558-4c14-ac3e-a632bec89687

6. Não há *bis in idem* quando os substratos das circunstâncias judiciais permanecem delimitados e distintos.
7. A conclusão de que a violência excedeu o padrão inerente ao tipo penal está amparada no número e na intensidade dos golpes e nas múltiplas lesões constatadas, apresentando motivação suficiente para a exasperação da pena-base.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ULISSES DAYVIS GIL DA SILVA, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, ao examinar a existência de eventual ilegalidade flagrante, afastou as teses de fundamentação inidônea da personalidade, de *bis in idem* entre as circunstâncias judiciais e de insuficiência da motivação referente ao excesso de violência empregado no crime (fls. 58-61).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em indevida chancela a fundamentos genéricos e à gravidade abstrata do delito, sem controle adequado da legalidade dos critérios empregados na fixação da pena-base.

Argumenta que os conceitos empregados pelo julgador *a quo* carecem de fundamentação idônea, por se apoiarem em juízos subjetivos e em categorias não determinadas na norma penal, em violação aos princípios do juízo natural, do devido processo legal e da imparcialidade.

Ressalta que a motivação válida deve derivar de fatos concretos, reais e específicos do processo, sendo vedado o uso de frases genéricas, "achismos" ou gravidade abstrata para justificar exasperação da pena.

Aponta, por fim, que a avaliação das circunstâncias judiciais deve observar parâmetros objetivos, com lastro em elementos específicos do caso, sendo inadmissível o reaproveitamento do mesmo núcleo fático para majorar mais de um vetor do art. 59 do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o acolhimento das teses defensivas, e o redimensionamento da pena-base (fls. 66-73).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto ao fundamento de não conhecimento da impetração, verifica-se que o *habeas corpus* foi manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do

Documento eletrônico VDA60005288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: e16d5893-c558-4c14-ac3e-a632bec89687

Rio de Janeiro cuja condenação transitou em julgado em 21/10/2024, após a inadmissão do recurso especial na origem.

A hipótese, portanto, é de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal. Não houve julgamento de mérito anterior pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da condenação que pudesse inaugurar a competência revisional desta Corte.

Nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais restringe-se aos seus próprios julgados. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado para substituir a revisão criminal cabível perante o Tribunal competente contra condenação estadual já acobertada pela coisa julgada.

Esta Sexta Turma já assentou que o art. 105, I, "e", da Constituição Federal limita a competência desta Corte para revisões criminais aos seus próprios julgados, razão pela qual o *habeas corpus* não pode ser empregado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado proferida exclusivamente por Tribunal de Justiça. Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de atuação de ofício quando demonstrada ilegalidade manifesta.

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
> *6. O art. 105, I, e, da Constituição Federal limita a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisões criminais e ações rescisórias apenas de seus próprios julgados, razão pela qual o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado proferida exclusivamente por Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. [...]*
> *7. Os pedidos relativos à fixação da pena-base no mínimo legal, ao reconhecimento da continuidade delitiva e à alteração do regime inicial demandam reexame de matéria fático-probatória e da valoração das circunstâncias judiciais, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.*
> *8. A inexistência de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena ou na escolha do regime prisional impede a atuação de ofício deste Tribunal, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não se verificando situação excepcional que justifique superar a incompetência e a preclusão temporal reconhecidas na decisão agravada. [...]*
> *(AgRg no HC n. 1.073.985/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)*

Documento eletrônico VDA60005288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: e16d5893-c558-4c14-ac3e-a632bec89687

Mantém-se, portanto, o não conhecimento da impetração, passando-se ao exame das alegações defensivas apenas para verificar a existência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

No tocante à valoração negativa da personalidade, reitero que a vetorial não se apoiou em rótulo abstrato nem em mero adjetivo: a sentença fundamentou o vetor em 'informações colecionadas durante a instrução' que apontam perfil violento do agente, evidenciado pelos depoimentos das testemunhas, entre elas a genitora e os irmãos do ora agravante, no sentido de que, logo após agredir o padrasto, o acusado passou a ameaçar de morte quem se aproximasse para socorrer a vítima.

O acórdão, ao acrescentar a expressão "perfil sádico", ancorou-a em fato concreto e verificável, extraído da prova oral colhida em contraditório (depoimentos de Márcia e Márcio Henrique): a reiteração da agressão contra a vítima já rendida e ensanguentada no solo. Tratando-se de dado objetivo do comportamento do agente, e não de rótulo vazio.

O acórdão registrou, especificamente, o depoimento de Diva Eliza Gil acerca das ameaças proferidas pelo agravante e distinguiu esse comportamento dos fundamentos empregados para a culpabilidade e para as circunstâncias do crime.

Esse dado não se confunde com o número e a intensidade dos golpes desferidos contra a vítima, utilizados para valorar a culpabilidade, nem com o posterior comparecimento reiterado à residência, acompanhado de novas ameaças, utilizado para valorar as circunstâncias do crime.

A conclusão está em consonância com a orientação segundo a qual a personalidade deve ser aferida mediante elementos concretos extraídos dos autos, relacionados ao comportamento efetivamente demonstrado do agente, e não mediante rótulos abstratos ou meras qualificações subjetivas.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*
> *[...]*
> *3.* ***A exasperação da pena pela consideração desfavorável do vetor da personalidade*** *deve ser realizada com fundamentos próprios e diversos daquela relativa aos antecedentes - como não poderia deixar de ser, tendo em vista que esses vetores foram previstos distintamente pelo legislador no art. 59, caput, do Código Penal.* ***Aquela deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso***

Documento eletrônico VDA60005288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: e16d5893-c558-4c14-ac3e-a632bec89687

> ***para a consumação do delito**, enquanto esta deve ser analisada considerando-se o seu histórico criminal. Referidos vetores, portanto, não se confundem.*
> *[...]*
> *(HC n. 472.654/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019; grifamos.)*

Quanto à alegação de *bis in idem*, também nesse ponto não há razão para reforma. Os substratos considerados para cada circunstância judicial podem ser precisamente delimitados.

A culpabilidade foi exasperada em razão do número de golpes desferidos e da intensidade da violência empregada, incompatível com o padrão esperado para o tipo do art. 129, § 3º, do Código Penal, dado que a vítima apresentou múltiplas lesões na face e no crânio, constatadas em documentação fotográfica e laudo de necropsia. As circunstâncias do crime, por sua vez, foram negativadas tendo como núcleo central e autônomo a invasão da residência da vítima para a prática das agressões e o comparecimento reiterado ao local após o fato, com renovadas ameaças; fato não reaproveitado em outras fases do cálculo.

Há, portanto, delimitação suficiente dos substratos empregados para cada vetorial. Não se verifica, desse modo, a utilização cumulativa do mesmo fato específico sob circunstâncias judiciais distintas, razão pela qual não se caracteriza *bis in idem* manifesto.

No que tange à crítica à afirmação de que a violência empregada excedeu o padrão inerente ao tipo penal, a insurgência igualmente não prospera.

A expressão “desbordou do tipo penal” não foi empregada de maneira isolada. A maior censurabilidade foi vinculada ao número de golpes e à intensidade da agressão, tendo sido registradas múltiplas lesões na face e no crânio, constatadas na documentação fotográfica e no laudo de necropsia.

Esses elementos concretos conferem densidade à conclusão de que a violência empregada apresentou intensidade superior à ordinariamente necessária à configuração da lesão corporal seguida de morte. Para essa conclusão, não são utilizados a idade da vítima nem o fato de ela estar dormindo, elementos considerados em etapas posteriores da dosimetria.

Em síntese, a impetração não devenão conhecida por assumir função de sucedâneo de revisão criminal contra condenação estadual transitada em julgado. Examinadas, ainda assim, as teses defensivas para fins de eventual concessão da ordem de ofício, não se constata ilegalidade flagrante na valoração da personalidade, na individualização dos substratos fáticos das circunstâncias judiciais ou na fundamentação da culpabilidade.

Documento eletrônico VDA60005288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: e16d5893-c558-4c14-ac3e-a632bec89687

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: e16d5893-c558-4c14-ac3e-a632bec89687

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.803 / RJ

Número Registro: 2026/0075910-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00149008320178190067 0550371612017 149008320178190067 550371612017

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ULISSES DAYVIS GIL DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - SEGUIDA DE MORTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ULISSES DAYVIS GIL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: aff55802-0f23-4e30-a68c-1c2cd15e27e4

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: aff55802-0f23-4e30-a68c-1c2cd15e27e4